

RECLAMAÇÃO Nº 43.718 - PE (2022/0218788-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECLAMANTE : A M DO N
RECLAMANTE : J P DO N
ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - PE025252
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Estabelece o art. 105, I, "f", da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, reclamação para preservar sua competência e/ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Hipótese em que a decisão do STJ (supostamente descumprida) teria afastado a exclusão automática e em abstrato da responsabilidade civil do DNIT no caso de acidente provocado por animal na pista, entendendo-se, naquela oportunidade, que seria possível, em concreto, ter havido sinais de negligência do ente federal, situação que, se existente, poderia caracterizar o dever de indenizar da Fazenda Pública.

3. No caso, devolvido o processo à origem, a Corte Regional examinou em concreto as provas dos autos e concluiu pela inexistência de elementos que demonstrassem omissão culposa do ente público com algum nexo causal em relação ao acidente; vale dizer, não houve violação à autoridade da decisão deste Tribunal Superior, mas, na realidade, o seu cumprimento nos limites do que foi objetivamente determinado, apenas tendo as conclusões sido novamente desfavoráveis à reclamante.

4. A “Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada” (AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023).

5. Pedido da reclamação julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr.

GABGF13
Rcl 43718

C5425455561=44774@
2022/0218788-0

C542641<61532524<51@
Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 14 de junho de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

GABGF13
Rcl 43718

C5425245556=44774@
2022/0218788-0

C5426141<61532524<51@
Documento

Página 2 de 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43718 - PE (2022/0218788-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE : A M DO N
RECLAMANTE : J P DO N
ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - PE025252
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Estabelece o art. 105, I, "f", da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, reclamação para preservar sua competência e/ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Hipótese em que a decisão do STJ (supostamente descumprida) teria afastado a exclusão automática e em abstrato da responsabilidade civil do DNIT no caso de acidente provocado por animal na pista, entendendo-se, naquela oportunidade, que seria possível, em concreto, ter havido sinais de negligência do ente federal, situação que, se existente, poderia caracterizar o dever de indenizar da Fazenda Pública.

3. No caso, devolvido o processo à origem, a Corte Regional examinou em concreto as provas dos autos e concluiu pela inexistência de elementos que demonstrassem omissão culposa do ente público com algum nexo causal em relação ao acidente; vale dizer, não houve violação à autoridade da decisão deste Tribunal Superior, mas, na realidade, o seu cumprimento nos limites do que foi objetivamente determinado, apenas tendo as conclusões sido novamente desfavoráveis à reclamante.

4. A “Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada” (AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023).

5. Pedido da reclamação julgado improcedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação ajuizada por A. M. do N. e J. P. do N., na qual alegam que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO estaria descumprindo a decisão transitada em julgado proferida nos autos do REsp n. 1.861.435/PE.

Sustentam que nos autos do mencionado recurso especial fora proferida decisão em que determinado o retorno dos autos à origem, para reanálise dos demais elementos ensejadores da responsabilidade civil do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Aduzem que, restituídos os autos, a Corte *a quo* teria desrespeitado o conteúdo decisório supramencionado, mantendo-se o provimento da apelação interposta pelo DNIT.

O pedido liminar já foi examinado e indeferido pela Presidência do STJ, em sede de plantão (e-STJ fls. 66/67).

Em contestação (e-STJ fls. 87/94), o DNIT afirma, resumidamente, que:

Verifica-se que o acórdão reclamado observou a autoridade da decisão dessa c. Corte no AREsp 1.861.435/PE, eis que, em consonância com aquilo que lá se decidiu, asseverou ser possível, em tese, a responsabilização civil do DNIT por acidentes decorrentes da presença de animais em faixas de rolamento de rodovias federais.

Contudo, no caso concreto, entendeu que os elementos dos autos demonstram que não houve omissão no dever estatal de fiscalizar, manter e conservar a rodovia. Pelo que concluiu pela ausência de culpa do ente público e, conseqüentemente, pela inexistência de dever de indenizar.

Manifestação do MPF, em suma, no sentido de que as “circunstâncias concretas da demanda não remetem à imprescindibilidade da intervenção do Ministério Público no caso, ante a disponibilidade do direito em discussão” (e-STJ fls. 96/103).

VOTO

Entendo que a pretensão da presente reclamação não merece acolhimento.

A meu ver, mantêm-se hígidos os fundamentos apresentados quando do indeferimento da liminar (e-STJ fls. 66/67), oportunidade em que esta Corte assim se manifestou:

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que não restou comprovado o *fumus boni iuris*, a ponto de justificar a prestação jurisdicional em sede de plantão.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado não está evidenciada. Isso porque a parte requerente alegou que a Corte *a quo*, ao manter o resultado anterior do julgamento da apelação interposta pelo DNIT, teria violado o conteúdo da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gurgel de Faria.

Da leitura do mencionado *decisum*, vê-se que o Relator do REsp n. 1.861.435/PE, ao conhecer do agravo para dar provimento ao especial, não determinara a alteração do julgado.

Com efeito, o Ministro Gurgel de Faria anulou o acórdão e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, "a fim de que este prossiga na análise dos demais elementos ensejadores da responsabilidade civil, como bem entender de direito" (e-STJ fl. 60 - grifo acrescido). Tal conclusão resultou da verificação de que a Corte *a quo* contrariara a jurisprudência do STJ, no sentido de que a ocorrência de animais em faixa de rolamento de rodovia "pode traduzir negligência da administração, porquanto constitui dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança àqueles que trafegam pela rodovia, sendo possível caracterizar a conduta omissiva e culposa do ente público apta à responsabilização da autarquia" (e-STJ fl. 58 - grifo acrescido).

Ao reanalisar o recurso, o TRF da 5ª Região concluiu não ter havido comprovação naquele feito de eventual negligência da Administração Pública, pois o único documento juntado aos autos pela parte autora foi "o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil, mediante narrativa de parente da vítima, inexistindo fotos, perícia, ou qualquer elemento de convicção que demonstre a real dinâmica do acidente" (e-STJ fl. 52).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

De fato, a decisão do STJ (supostamente descumprida) teria afastado a exclusão automática e em abstrato da responsabilidade civil do DNIT no caso do acidente provocado por animal na pista. Entendeu-se, naquela oportunidade, que seria possível, em concreto, ter havido sinais de negligência do ente federal, situação que, se existente, poderia caracterizar o dever de indenizar da Fazenda Pública.

Isto é, em nenhum momento se determinou que fosse necessariamente considerado o DNIT como responsável pelo dano amargado pelos reclamantes, mas que se examinasse essa possibilidade à luz das nuances do caso concreto.

Nesse passo, devolvido o processo à origem, a Corte Regional examinou em concreto as provas dos autos e concluiu pela inexistência de elementos que demonstrassem omissão culposa do ente público com algum nexo causal em relação ao acidente; vale dizer, não houve violação à autoridade da decisão deste Tribunal Superior, mas, na realidade, o seu cumprimento nos limites do que foi objetivamente determinado,

apenas tendo as conclusões sido novamente desfavoráveis à reclamante.

Ocorre que a “Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada” (AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente reclamação.

Em razão de sua sucumbência, e considerando a angularização da relação processual mediante a citação do interessado, CONDENO a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, §§2º e 3º, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0218788-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 43.718 / PE

Números Origem: 08006136420194058303 8006136420194058303

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : A M DO N

RECLAMANTE : J P DO N

ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - PE025252

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C54252453561=44774@

2022/0218788-0 - Rcl 43718